

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N. 222 2006

Sessão: 40ª sessão do dia 10 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/2143/2005.

Auto de Infração N: 2/200501486.

Recorrente: Transportadora Cometa S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS - TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA.** Em
manifesto acostado aos autos o Procurador geral do
Estado, diz não haver elementos nos autos capazes de
caracterizar a infração apontada (não há
caracterização). Ação fiscal IMPROCEDENTE.
Recurso voluntário conhecido e provido, decisão por
unanimidade.

1.Relatório

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte do autuante, de que a empresa acima identificada transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº. 026830/1, a qual foi considerada inidônea ante o entendimento de não descrever de forma clara os produtos, havendo informações divergentes e preços diferenciados.

No Auto lavrado, o agente fiscal indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Decorrido o prazo legal para o pagamento ou apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O feito foi julgado procedente pela julgadora singular.

A julgadora de 1ª instância determina os seguintes valores:

Base de Cálculo: R\$ 14.648,00
ICMS: R\$ 2.490,16
MULTA: R\$ 4.394,40
Valor Total: R\$ 6.884,56

As fl. 24 os representantes da atuada solicitam “dilatação de prazo para recurso voluntário”.

As fls. 27 a 32 os representantes da atuada deram entrada no recurso voluntário, que por fim pede que seja declarada a improcedência da ação fiscal.

As fls. 35 e 36 esta, o encaminhamento do presente processo à Célula de Perícias e Diligências e o manifesto da mesma Célula de Perícias e Diligências, informando que as solicitações enviadas a atuada não foram atendidas até o prazo de intimação.

Em síntese, este é o relatório.

2. Voto do Relator

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que seja conhecido do recurso voluntário, lhe negado provimento, para que seja mantida a decisão singular pela procedência do feito.

Alegando que os argumentos usados pela recorrente não podem ser acolhidos, tendo em vista que a mesma não apresentou documentos que efetivamente comprovasse seu argumento de que o preço exibido na etiqueta seria o mesmo apresentado para o consumidor final.

Por sua vez o eminente Procurador Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, modifica o parecer em sessão com o seguinte manifesto:

“Não há elementos nos autos capaz de caracterizar a infração apontada: a indicação constante das etiquetas de valor diversos daqueles informados nas notas fiscais não caracterizam a existência de infração. Por tal razão o faz retificar entendimento do processo para a improcedência do feito fiscal.” Sala da sessão, 10.04.2006.

Por tudo isto, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Transportadora Cometa S/A. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na forma do disposto no artigo 53, § II do Decreto nº. 25.468/99, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral os representantes da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 05 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Marcelo Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	